

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

O DESCONHECIMENTO, A PROVA E A COMPLEXIDADE DO MEIO AMBIENTE
THE UNFAMILIARITY, THE PROOF AND THE ENVIRONMENTAL
COMPLEXITY

Leonardo Paiva de Mesquita
Magno Federici Gomes

Resumo

A presente pesquisa analisou o paradigma do “estado da ciência” para resolução de conflitos. Comentou-se a influência dos paradigmas liberal e social no direito processual, especificamente no direito probatório. Posteriormente, analisou-se as instituições de poder, constituição de poder e a possibilidade de manipular regras processuais, através da produção do desconhecimento para manutenção e expansão. Logo, buscou-se análise da sociedade industrial de risco. Em contrapartida, trabalhou-se a complexidade das relações, o princípio da precaução e a crise ambiental dentro do direito processual. A metodologia utilizada foi jurídico-teórica e o procedimento de raciocínio, dedutivo. A técnica usada foi a de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Estado da ciência, Provas, Poder, Sociedade de risco, Incerteza

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzed the paradigm of "state of science" for conflict resolution. Commented the influence of liberal and social paradigms in procedural law, specifically in the evidential righth. Subsequently, we analyzed the institutions of power, establishment of power and the possibility of manipulating procedural rules, through the production of ignorance for maintenance and expansion. Therefore, it sought to analyze the industrial society of risk. Other side, the complexity of relationship worked out, the precautionary principle and the environmental crisis in procedural law. The methodology used was legal and theoretical and reasoning procedure, deductive. The technique used was the bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State science, Evidence, Power, Risk society, Uncertainty

1. INTRODUÇÃO

O direito ambiental busca vários modos de tutelar o meio ambiente diante das diversas formas de degradação. Isto porque o desenvolvimento humano, o progresso e o alargamento das atividades econômicas são fatos hodiernos inevitáveis e sem volta.

O processo é o mais importante instrumento de resolução de conflitos e a pacificação social se legitima com conteúdo probatório formado de maneira contundente.

Ocorre que numa sociedade com todos os riscos que foram criados principalmente pós-revolução industrial e na luta por manutenção de poder, as instituições produzem um (des)conhecimento.

2. DESENVOLVIMENTO

A análise do paradigma do “estado da ciência” referenda que a solução jurídica só pode ser alcançada com base no estado atual dos acontecimentos científicos. Neste sentido, defende Ángel Yágüez (2008, p. 73) que decisão judicial alguma poderia ser construída sob o fundamento da dúvida ou da incerteza e alguns questionamentos como o que se deve provar e quem tem o ônus de fazê-lo surgem inevitavelmente na construção desta teoria. E a partir daí, desdobram-se as reflexões sobre o ônus da prova de acordo com a natureza da ação. Porque se a ação fosse de reparação civil, cujo remédio solicitado pelo autor fosse uma indenização, caberia a este o dever de provar o dano no qual se funda seu pedido (ÁNGEL YÁGÜEZ, 2008, p. 50).

Para o paradigma que busca resolver as questões jurídicas sob a ótica do estado da ciência, no qual se indica os limites entre perigo e inocuidade num determinado momento, convém analisar como são tratadas as incertezas científicas e sua relação com o princípio da precaução. Essa ótica individualista se concentra no prevalecimento do uso da propriedade ou da proteção das garantias individuais, acima dos demais interesses.

O paradigma desenvolvido pelo “estado da ciência” como forma de resolução dos conflitos está assentado numa visão privatista do direito, cuja preocupação primordial se fundamenta na máxima proteção dos direitos individuais.

Ocorre que foi necessária uma mudança de paradigma para se garantir que outros direitos, fundados em novas matrizes, pudessem emergir no meio da sociedade que já entrava em colapso, pela sua própria forma de atuação.

O direito probatório numa sociedade com múltiplos direitos essenciais precisaria de uma nova forma para instrumentalizar o processo. Diante disto, surgem novas ideias para direcionar o resultado final do processo de uma forma mais justa, sob um conceito de busca pela paz social e mediante uma utilização mais democrática dos instrumentos processuais (RODRIGUES, 2008, p. 127).

A prova ou conhecimento técnico, numa nova perspectiva, assume contornos mais profundos, porque deixa de ser um conhecimento privado, para se tornar um conhecimento público, pertencente a toda sociedade, importantíssimo para desvendar as consequências das atividades e produtos.

Ocorre que as instituições têm a missão de espalhar o desconhecimento, a ignorância, o conhecimento equivocado (consciente ou inconsciente), seu objetivo seria colocar pensamentos falsos e ilusórios nas mentes humanas, porque o ser humano não poderia ter um conhecimento verdadeiro dos fenômenos psíquicos, políticos, econômicos ou sociais, mas apenas um conhecimento aproximado, deformado, equivocado. Esse “desconhecimento” se coloca como elemento estrutural da vida social. A função do desconhecimento é tornar o mundo mais seguro para responder aos diversos problemas enfrentados pelas pessoas, conforme Enriquez (2001). E acrescenta:

A instituição define quem tem o direito à palavra, o que se pode dizer e principalmente o que não se pode dizer. Enfim, define como se dizer, no intuito de reafirmar seu poder e combater qualquer ameaça, sem importar com a verdade contida de seu discurso.

Nesse contexto, o que se questiona na pós-modernidade é pauperização da civilização, daquela sociedade industrializada clássica, que rompera com a modernidade e assume nova forma, denominada de “sociedade (industrial) de risco” (PELLANDA, 2013). Uma sociedade altamente organizada, com diversos segmentos e com forte concorrência na busca pelo poder, a qual determina e conforma o discurso a ser disseminado na sociedade.

A sociedade industrial baseada sob os riscos que ela mesma produz, gera situações de ameaça social, política e econômica que deve questionar os fundamentos dessa “evolução” a qual vem trilhando, como explica Beck (1998).

Diante da sociedade (de risco) industrializada e globalizada, na qual a latência das ameaças é aprofundada ao máximo e não se tem o pleno conhecimento dos riscos a que se está exposto. E na busca pelo poder vale tudo, e trapaça é apenas uma ferramenta usada para se atingir o objetivo – alcançar o máximo de poder e nele permanecer.

Para melhor esclarecimento dos mecanismos do desconhecimento faz-se necessário fazer duas observações. A primeira delas, é que as instituições “pensam” por ser a encarnação material de representações coletivas. E a segunda é que as instituições só existem por sua vontade operatória – elas exerceram inicialmente domínio sobre as ferramentas/instrumentos, mas depois perceberam que, para aumentar seu poder era necessário ir além, era preciso dominar o seu alvo mais importante – o ser humano (aquele que maneja as ferramentas/instrumentos), segundo Enriquez (2001, p. 68).

A preocupação constante dos homens de poder se baseia no controle do ser humano, e para que isso ocorra é necessário disseminar um conhecimento deturpado, (des)conhecimento. As instituições de poder não disseminam um conhecimento cristalino por que coloca os indivíduos na condição de objeto.

Por isso, o direito deve se revestir de regras capazes de se precaver das trapaças científicas produzidas pela própria ciência. E a concepção de um paradigma mais justo deve ser visto de uma forma estratégica, por que ele é atravessado por relações de poder. E segundo Leff (2010), deve-se levar em consideração a complexidade na qual está inserido, deve-se levar em consideração a assimilação do saber ambiental (mais amplo, holístico, atento às outras realidades) dentro dos paradigmas legitimados, da emergência de novos conceitos e métodos pedagógicos capazes de transmitir o saber ambiental.

O Direito, de certa forma, já desenvolve pequenos passos na direção de reconhecer que nem tudo o que está cientificamente elaborado, está ausente de falhas. E por isso viu-se a necessidade de desenvolver o princípio da precaução. Importante passo no sentido de entender a complexidade das relações e falta de honestidade das instituições detentoras de poder.

O princípio da precaução busca antever a existência o risco com sua probabilidade de dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Enquanto o princípio da precaução busca prevenir a existência do risco, este trabalho se propõe a pensar em uma forma de prevenir a produção da existência do risco. Seria uma forma de equilibrar as relações de poder para que não haja a necessidade de se frear o tempo todo as relações de poder dominante.

Se o processo é uma forma de resolução de conflitos, que gera a pacificação social, sua existência deve ser calcada numa perspectiva capaz de atender os anseios de uma sociedade multifacetária. A consequência desses fatos é que todos estão imersos numa crise ambiental que gera injustiça de toda espécie e gênero. Entender a complexidade das relações sociais existentes é uma condição necessária para inverter a ótica de construção do processo, considerando a complexidade de uma sociedade múltipla e massificada.

De tal sorte, o processo não pode engessar diante a complexificação do ambiente em que está inserido, deve ele se tornar mais complexo para que possa evoluir, numa visão desenvolvida por Niklas Luhmann e se tornar mais adaptado ao que se propõe.

3. OBJETIVO

A dificuldade em compreender como o processo pode agravar as injustiças sociais e ambientais torna-se um tema extremamente interessante diante da crise que se aproxima.

Todavia, quando a parte que detenha maior poder sobre uma determinada prova, não age com lealdade, o que se pode fazer?

Atualmente enfrenta-se uma crise ambiental sem precedentes.

O que se busca neste artigo é demonstrar como o poder se manifesta e como as instituições são usadas para produzir um conhecimento deturpado, a fim de manter a sociedade engodada, incapaz de fomentar novas rupturas de poder.

Com esse pensamento de dominação e manutenção do poder, as organizações sociais provocaram uma latente exposição dos riscos baseada em seu pensamento simplista de progresso, de aumento da economia simplesmente para que se faça mais dinheiro e poder.

Enquanto o princípio da precaução busca prevenir a existência do risco, este trabalho se propõe a pensar em uma forma de prevenir a produção da existência do risco. Seria uma forma de equilibrar as relações de poder para que não haja a necessidade de se frear o tempo todo as relações de poder dominante.

Seria a tentativa de trabalhar as causas e não suas consequências. Por isso, o direito deve se revestir de regras capazes de se precaver das trapaças científicas.

Porém, o que se propõe neste momento é refletir sobre qual modelo de processo para resolução de conflitos se está disposto a construir. Já que a sociedade do século XIX já se transformou e se complexificou em proporções exponenciais.

4. METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento de raciocínio o lógico dedutivo. A técnica usada foi a de pesquisa bibliográfica.

Iniciando com o paradigma do “estado da ciência” como forma de solução de conflitos e de uma análise histórica dos paradigmas liberal e social, com enfoque nas suas influências no direito processual especificamente no direito probatório.

Verificando que as regras processuais sob a perspectiva do paradigma liberal não seriam aptas para se fazer justiça, mas se operavam como instrumentos de manutenção do próprio paradigma liberal, que não necessariamente fomentava a justiça.

Por conseguinte, analisaram-se as formas de constituição do poder sobre as instituições e como elas produzem um desconhecimento para expansão e manutenção do próprio poder.

Logo em seguida, fez-se uma ligação com a sociedade industrial de risco e os riscos que ela mesma produz e como eles culminaram numa crise ambiental, pelo uso exacerbado de seu poder e pelo (des)conhecimento amplamente absorvido nesta sociedade.

Como contraponto para este problema foi necessário entender a complexidade das relações e necessidade do uso do princípio da precaução no contexto de incertezas e o avanço da degradação ambiental dentro do direito processual.

Ao final, diante da complexidade do mundo pós-moderno, buscou-se uma nova forma de construção do direito processual capaz de lidar com a crise de uma sociedade multifacetária.

5. RESULTADOS PROVISÓRIOS

Importante esclarecer que os detentores do poder, conforme já analisado, produzem de forma consciente o desconhecimento generalizado, porque seu objetivo primordial é a manutenção do poder.

Basta pensar que, historicamente, os direitos de primeira geração foram alcançados pela classe burguesa, detentoras de um poder econômico em face da realeza e nobreza após rupturas sociais, capazes de neutralizar os poderes antigos. Mas que após o alcance de suas pretensões de cunho exclusivamente privatista e liberal, não houve mais interesse da burguesia na continuidade da evolução dos direitos.

Em consonância a este caminho, pode-se conferir historicamente também que várias revoltas sociais e populares fervilharam nos dois últimos séculos, fruto de uma nova busca por concretização de direitos de segunda dimensão.

A ciência processual formada sob a égide do paradigma liberal se constitui com regras que refletem exatamente os anseios e a manutenção das prerrogativas dos detentores dos poderes econômicos.

Já a ciência processual, que evoluiu com a busca da efetivação de direitos sociais, trouxe novas regras, mais flexíveis e inteligentes, para conceber um processo justo, capaz de

realmente promover a paz entre os litigantes ao se preocupar com a verdade real, conferindo razão a quem realmente a detenha.

Ocorre que o paradigma social no qual se desenvolveu o processo, pressupõe que as partes atuem de forma ética e contribuam na construção das provas processuais para se legitimar a decisão final. Noutro lado, já é fácil constatar que as instituições detentoras de poder atuam deliberadamente de forma antiética, promovendo o desconhecimento e trapaceando na disseminação de conteúdos deturpados.

O direito probatório também entra em crise, pois se a parte hipossuficiente não tem condições de produzir uma prova e se o detentor do conhecimento científico a produz ardilosamente de forma equivocada, estar-se-á diante de um beco sem saída, em que o processo será usado como instrumento de manutenção da injustiça.

Por isso, o paradigma da sociedade industrial de risco, na qual se desenvolve na máxima latência dos riscos que ela mesma produz, busca a manutenção do poder e cujo alvo principal não é mais o modo de produção, mas a dominação do próprio homem.

Essa dominação só pode ser feita pelo desconhecimento e pelas estratégias criadas para transformar o homem num objeto a ser dominado e também apropriado, típicas do liberalismo ou do neoliberalismo.

O princípio da precaução deve ser usado no direito processual como válvula de escape para forte pressão exercida pelos poderes, que manipulam as regras processuais ao seu benefício e não atuam como a devida lealdade. O estado da ciência como única forma de solução dos conflitos, não é capaz de absorver as complexas realidades do mundo pós-moderno, haja vista a incapacidade científica ocidental de se comunicar com outros saberes tidos como marginais e ainda por ser construída primordialmente pela vontade operatória dos sistemas institucionais dominantes, que não permitem o aparecimento de novos saberes, surgindo como uma estratégia neoliberal de manutenção dos poderes institucionalizados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um processo fundado num paradigma liberal não pode ser considerado apto para solução de conflitos de uma sociedade complexa do século XXI. Um paradigma que se propõe tutelar apenas direitos de primeira dimensão - liberdade e propriedade - não será legítimo para resolver conflitos de uma sociedade pós-moderna multifacetária.

O processo não pode se isolar da sociedade, sob pena de perder sua legitimidade ao ser injusto e gerar decisões que não levem a pacificação social, mas a reafirmação de desigualdades.

REFERÊNCIAS

ÁNGEL YÁGÜEZ, Ricardo de. **A responsabilidade civil por emissões eletromagnéticas: o “estado da ciência” como solução jurídica.** Tradução de Magno Federici Gomes. Brasília: Usina de Letras, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

ENRIQUEZ, Eugène. Instituições, poder e desconhecimento. In: ARAUJO, J. N. G.; CARRETEIRO, T. C. **Cenários sociais e abordagem clínica.** São Paulo: Escuta, 2001. p. 49-74.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Disponível em: <http://www.nodo50.org/insurgentes/biblioteca/A_Microfisica_do_Poder_-_Michel_Foulcault.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2015.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental.** 5. ed. Tradução de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010.

LUHMANN, NIKLAS. **Sociologia do direito II.** Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

PELLANDA, Patrícia Santos Précoma. A sociedade de risco e o princípio da informação: uma abordagem sobre a segurança alimentar na produção de transgênicos no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n.º 19, p. 89-114, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/258/341>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.